



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 855/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre às 00h e 08h não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente